

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

PROCESSO Nº 167/2024

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 04.008.185/0001-31 e endereço na Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, 1712, na cidade de Natal/RN, CEP n.º 59.075-340, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, na forma do item 10 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico 90015/2025, o que faz com fundamento nos aspectos fáticos e de direito a seguir deduzidos.

Da restrição à competitividade em razão da inclusão no mesmo lote de serviços de vigilância e da locação de equipamentos de sistema de monitoramento eletrônico.

O edital propõe que duas utilidades distintas, o serviço de vigilância e a locação, instalação e manutenção de equipamentos de segurança, sejam licitados no mesmo lote, trazendo prejuízo à competitividade.

Com isso, na prática, apenas empresas que exerçam os dois objetos poderão participar da licitação, o que impede o assento de empresas que prestam o serviço de vigilância, mas não operam a locação, instalação e manutenção de equipamentos.

Isso por si só restringe a concorrência e distancia a Administração do menor preço, pois menos empresas poderão concorrer.

Não bastasse isso, o novo Estatuto da Segurança Privada – Lei 14.967/2024 agora proíbe que empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança ofereçam serviços de segurança privada:

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei;

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas referidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

Há, pois, uma incompatibilidade do edital e da reunião de serviços nele proposta em um só lote com a lei de regência da segurança privada, porque uma empresa dedicada ao fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de segurança não pode prestar serviços de vigilância.

De outro lado, empresas que operam apenas o serviço de vigilância não podem participar porque não estão habilitadas a prestar o serviço de monitoramento, que inclui a locação, instalação e manutenção dos equipamentos de segurança.

É assim que a concentração dos serviços de vigilância e da locação, instalação e manutenção dos equipamentos no mesmo lote restringe / impossibilita a concorrência, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Aliás, o art. 47, II, da Lei 14.133/2021 determina que as licitações obedecerão ao princípio do parcelamento, o que significa a sua divisão em itens

sempre que possível, com isso dinamizando a competição e, assim, permitindo a obtenção de melhores preços pela Administração.

A matéria, outrossim, é objeto da Súmula 247 do TCU:

Súmula nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Com efeito, a divisão em lotes é obrigatória sempre que possível, resguardando a competição e trazendo economia para o órgão contratante, conforme também explicitado pela doutrina de Marçal Justen Filho:

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

Acórdão 2.796/2013-Plenário O simples fato de existirem no mercado empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União: 15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendantes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois

serviços conjuntamente. 16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o argumento não é razoável. Ademais, **a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra**, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 – e 3.155/2011 – ambos do Plenário, entre outros.

Acórdão 1842/2007-Plenário **É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.**

É assim que de rigor o desmembramento do lote licitado em lotes/grupos distintos, um para o serviço de vigilância e outro para a locação, instalação de manutenção de equipamentos de segurança.

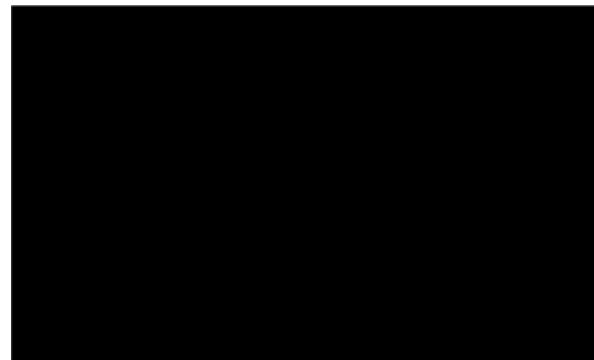
Conclusão.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para corrigir as desarmonias apresentadas alhures, notadamente para determinar o desmembramento do objeto licitado, **separando-o em lotes/grupos diferentes de acordo com a natureza do serviço**, com isso passando a permitir que uma empresa que opera apenas os serviços de vigilância participe da licitação no lote em que licitados esses serviços, sem a necessidade de a empresa também estar habilitada à locação, instalação e manutenção de equipamentos.

E até que a desarmonia seja corrigida, roga a suspensão da licitação, com a publicação de novo edital, agora com os serviços desmembrados.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 25 de junho de 2025.



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

